

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, em desfavor do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, ex-prefeito de Pedro Afonso/TO, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Contrato de Repasse 0170754-97/2004 – Prodesa, por ter sido omissa na apresentação da prestação de contas dos recursos decorrentes daquela avença.

2. Aquele ajuste fora firmado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, representado pela Caixa Econômica Federal, e tinha como objeto a construção de um parque de exposição agropecuária (construção de banheiros, sede administrativa, bilheteria e tattersal).

3. Os recursos federais alocados ao Contrato de Repasse 0170754-97/2004 – Prodesa, da ordem de R\$ 200.000,00, foram disponibilizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à CAIXA, sua representante no referido contrato de repasse, mediante a Ordem Bancária 20060B900041, de 6/4/2006.

4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2004 a 16/12/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 14/2/2009.

5. Instado a apresentar a prestação de contas dos recursos decorrentes do Contrato de Repasse 0170754-97/2004 – Prodesa comprovando a regular execução do objeto contratado, o responsável permaneceu silente, levando a CAIXA a instaurar a presente Tomada de Contas Especial.

6. Neste Tribunal, o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino foi citado pela quantia histórica de R\$ 157.447,91, referente às parcelas efetivamente liberadas pela CAIXA ao Município de Pedro Afonso/TO. Todavia, optou por permanecer silente, caracterizando-se, assim, a sua revelia, o que implica o prosseguimento do presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

7. Consoante disposto no Relatório do Tomador de Contas da CAIXA, em que pese aquela entidade ter apontado que 35,70% do objeto contratado havia sido executado, constatara, em Parecer exarado em 4/12/2009 (peça 1, pp. 6/10), que a construção não apresentava funcionalidade à população.

8. Desse modo, no presente caso, ainda que o ex-alcaide comprovasse, por meio de documentação idônea que evidenciasse a correlação das despesas havidas com a edificação dos 35,70% do empreendimento, hipótese que se aventa apenas a título de argumentação, ainda assim suas contas estariam maculadas.

9. É que, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a comprovação de gastos na consecução do objeto não é condição única para que se repute regular a gestão da verba pública. Não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio (Acórdãos 3.479/2009 – 1ª Câmara, 2.856/2008 – 2ª Câmara e 2.323/2009 – 1ª Câmara, este último de minha Relatoria).

10. Nesse sentido, se o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino não logrou êxito em apresentar, nem ao concedente nem a este Tribunal documentação idônea que demonstrasse, de forma cabal, a correta destinação da verba repassada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Contrato de Repasse 0170754-97/2004 – Prodesa, cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas.

11. Ressalto que a omissão no dever de prestar contas da boa e regular aplicação de recursos recebidos, por parte de administrador público, representa falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

12. Dessarte, entendo que as contas do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino devem ser julgadas irregulares, imputando-se-lhe o débito apurado nos autos.



13. Cumpre, ainda, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator